



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.969 - MG (2014/0310590-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDIVAN DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE E OUTRO(S) - MG086566N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado sumular, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais, porquanto o demandado agiu no exercício regular do seu direito de credor. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.969 - MG (2014/0310590-1)

AGRAVANTE : EDIVAN DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE E OUTRO(S) - MG086566N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **EDIVAN DA SILVA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 195-198, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 124, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a conduta haja um nexo de causalidade.

Comprovado pelo réu a existência de relação jurídica entre as partes e demonstrado o inadimplemento do autor, a instituição financeira agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188,1, do CC/2002.

v.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. A instituição financeira, como prestadora de serviços de natureza bancária e financeira, presta serviço ao consumidor que, caso sofra dano em virtude da má prestação do serviço, pode reclamar a indenização pertinente ao mal sofrido.

2. É responsabilidade da instituição financeira responder pelos prejuízos causados ao consumidor na administração de seu dinheiro.

3. A instituição financeira é quem deveria ter diligenciado perante o empregador da apelante com ânimo de saber, o porquê da impossibilidade de se efetuar os descontos, ou, procurar diretamente a apelante para apresentá-la as soluções possíveis, e não inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como foi realizado.

4. Em consonância com Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inclusão indevida do nome em cadastros restritivos de crédito gera a indenização por danos morais.

5. O valor da indenização há de ser fixado com moderação, visto que não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

6. Sentença reformada.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 153-157, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 160-165, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 6º, inciso VI, 14, caput, 17 do CDC; 186, 396 e 927 do Código Civil e Súmula 479/STJ, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, em razão das omissões existentes no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais suscitados pelo recorrente; **b)** o direito do recorrente de ser compensado pelos danos morais em virtude dos atos ilícitos praticados pelo réu tornou-se incontroverso nos autos; **c)** a relação jurídica entre as partes não fora demonstrada.

Contrarrazões às fls. 170-173, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de piso inadmitiu o recurso especial (fls. 175-176, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo do artigo 544 do CPC/1973 (fls. 179-182, e-STJ), no qual o insurgente busca a reforma da decisão impugnada.

Não fora apresentada contraminuta (fl. 184, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 195-198, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **i)** a inexistência de omissão no acórdão recorrido; **ii)** não cabe recurso especial fundado em alegação de ofensa a enunciado sumular, tampouco a dispositivo constitucional; **iii)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso; **iv)** incidência da Súmula 7 desta Corte quanto à configuração dos elementos da responsabilidade civil, o que impede a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

No presente agravo regimental (fls. 201-206, e-STJ), o insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.969 - MG (2014/0310590-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado sumular, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais, porquanto o demandado agiu no exercício regular do seu direito de credor. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, razão não assiste ao insurgente, visto que, conforme delineado na decisão agravada, as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, não havendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

O recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão impugnado fora omissivo, porquanto não enfrentou as matérias de fundo, pois o contrato em questão e comprovante de operação são unilaterais, confeccionados pelo agravado e sem a participação do agravante.

Contudo, da leitura do seguinte trecho do *decisum*, infere-se que o órgão julgador enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada e sem omissões:

No caso em questão, verifica-se que o réu/apelado comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em Contrato de Empréstimo Consignado de nº 150569181, cujo comprovante de operação e demonstrativos de pagamentos encontram-se acostados às fls. 32/34.

Com efeito, da análise das provas dos autos, verifica-se que as partes celebraram o referido contrato, no valor de R\$1.570,15, a ser pago em 24 parcelas de R\$1 03,51, por meio de desconto em folha.

A carteira de trabalho do apelante acostada às fls. 12 dos autos confirma que neste período o mesmo era empregado da empresa Probank Ltda., tendo sido demitido em setembro de 2007, mesma época em que suspendeu o pagamento das parcelas.

Nota-se ainda que o valor do débito que ensejou a negativação do nome do autor se refere exatamente à soma das duas últimas prestações que ficaram em aberto, qual seja, R\$207,02.

Dessa forma, ao meu aviso o apelado se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, ao demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes apta a legitimar a negativação do nome do apelante, em razão do débito existente.

De se concluir, portanto, que ao não cumprir a parte autora com o adimplemento do débito junto ao réu, agiu este em exercício de direito, nos termos no inciso I, do art. 188 do Código Civil: [...] (fl 129, e-STJ)

Como se vê, ao contrário do que sustenta o ora agravante, as questões postas à apreciação do Tribunal *a quo*, necessárias ao deslinde da controvérsia, foram devidamente analisadas e discutidas pelo órgão julgador, de maneira fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem omissão, contradição ou obscuridade, portanto não há se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

A propósito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal, sob a égide do CPC/73, vigente à época:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a questão não fora decidida conforme objetiva o recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que todas as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissão, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

2. Ainda, consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, a pretensão fora deduzida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao STJ, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Da mesma forma, no tocante à aduzida desobediência ao teor da Súmula 479 do STJ, é assente nesta Corte Superior que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 457.958/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp 756.651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 660.724/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2015.

4. Ademais, não merece reparo a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso especial no que se refere à alegada violação ao art. 6º do CDC.

Denota-se das razões recursais que o recorrente limitou-se a apontar a violação ao aludido dispositivo, porém não indicou, de maneira inequívoca, a forma pela qual teria sido violado, fazendo incidir o teor da Súmula 284 do STF, a saber: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, precedentes: AgRg no REsp 1193892/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014; AgRg no AREsp 550.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2015.

5. Quanto ao pretense afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ, outrossim, razão não assiste ao insurgente.

No particular, sustenta o recorrente que o *decisum* impugnado violou o disposto nos artigos 14, *caput* e 17 do CDC e nos artigos 186, 396 e 927 do Código Civil, ao argumento de que a relação jurídica entre as partes não fora demonstrada e que o direito do recorrente de ser compensado pelos danos morais em virtude dos atos ilícitos praticados pelo réu tornou-se incontroverso nos autos.

O Tribunal local, por sua vez, foi claro e conclusivo no seguinte sentido:

No caso em questão, verifica-se que **o réu/apelado comprovou a existência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relação jurídica entre as partes, consistente em Contrato de Empréstimo Consignado de nº 150569181, cujo comprovante de operação e demonstrativos de pagamentos encontram-se acostados às fls. 32/34.

Com efeito, da análise das provas dos autos, verifica-se que as partes celebraram o referido contrato, no valor de R\$1.570,15, a ser pago em 24 parcelas de R\$1 03,51, por meio de desconto em folha.

A carteira de trabalho do apelante acostada às fls. 12 dos autos confirma que neste período o mesmo era empregado da empresa Probank Ltda., tendo sido demitido em setembro de 2007, mesma época em que suspendeu o pagamento das parcelas.

Nota-se ainda que **o valor do débito que ensejou a negativação do nome do autor se refere exatamente à soma das duas últimas prestações que ficaram em aberto**, qual seja, R\$207,02.

Dessa forma, ao meu aviso o apelado se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, ao demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes apta a legitimar a negativação do nome do apelante, em razão do débito existente.

De se concluir, portanto, que ao não cumprir a parte autora com o adimplemento do débito junto ao réu, agiu este em exercício de direito, nos termos no inciso I, do art. 188 do Código Civil: [...]

Destarte, **por não ter restado configurado, no caso em análise, qualquer conduta ilícita do apelado, que agiu no exercício regular do seu direito de credor**, nos termos do art. 188, I, do Código Civil de 2002, impõe-se o desprovimento do apelo e a manutenção da sentença. (fls. 129-131, e-STJ) [grifou-se]

O órgão julgador, mantendo a sentença de primeiro grau, com base no acervo probatório acostado aos autos, concluiu que **os fatos narrados na inicial não caracterizam ato ilícito**, visto que o demandado apenas agiu no exercício regular do seu direito de credor.

Assim, como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos lançados nas razões do apelo nobre obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. **REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ**. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que não é cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou, no caso concreto, qualquer violação a direito da personalidade do recorrente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2016, DJe 02/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] 3. **A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.** 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Estadual registra que a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 842.638/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016) [grifou-se]

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática e provas apresentadas concluiu pela não comprovação dos danos morais deduzidos nos autos, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, não merece reparo a decisão singular quanto à alegada divergência jurisprudencial, visto que, a teor da jurisprudência firmada nesta Corte, o referido óbice sumular impede a análise do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0310590-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 622.969 / MG

Números Origem: 0024101456895 10024101456895 10024101456895001 10024101456895002
10024101456895003 10024101456895004 24101456895

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVAN DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE E OUTRO(S) - MG086566N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAN DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE E OUTRO(S) - MG086566N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.